



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.715 - RS (2018/0182803-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIANO RAMOS PIRES
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.364.192/RS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE SOMENTE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É cediço por esta Corte que o cometimento de falta grave, pelo Reeducando, no curso da execução da pena, não enseja a alteração da data-base para fins de ulterior concessão dos benefícios da saída temporária e do trabalho externo, cujos requisitos – objetivos e subjetivos – estão delimitados na especialidade normativa dos arts. 36, 37 e 123, todos da Lei nº 7.210/1984. Entendimento em sentido contrário consubstanciar-se-ia vedada analogia *in malam partem*, em descompasso à cláusula pétrea da reserva legal, expressada no art. 3.º, *caput*, do referido diploma.

2. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, a propósito, ao aperfeiçoar o entendimento firmado no EREsp nº 1.176.486/SP, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.364.192/RS, decidiu que "*o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a progressão de regime, mas não importa a recontagem do lapso temporal para a obtenção do livramento condicional e outros benefícios da execução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade*" (AgRg no REsp 1.752.822/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018; grifos diversos do original.)

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.715 - RS (2018/0182803-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIANO RAMOS PIRES
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu do recurso especial, interposto pelo *Parquet* do Estado do Rio Grande do Sul, para negar-lhe provimento, assim ementada (fl. 183):

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.364.192/RS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE SOMENTE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Nas razões do regimental, alega o Agravante que a decisão recorrida deve ser reformada, haja vista que *"o cometimento de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei n.º 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena"* (fl. 193; grifos diversos do original). Dessa feita, ao considerar a falta grave perpetrada pelo Reeducando, a *"alteração da data-base, também para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo"* (fl. 195), é medida que se impõe.

Roga, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela remessa do feito à Sexta Turma, almejando-se regular conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.715 - RS (2018/0182803-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.364.192/RS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE SOMENTE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É cediço por esta Corte que o cometimento de falta grave, pelo Reeducando, no curso da execução da pena, não enseja a alteração da data-base para fins de ulterior concessão dos benefícios da saída temporária e do trabalho externo, cujos requisitos – objetivos e subjetivos – estão delimitados na especialidade normativa dos arts. 36, 37 e 123, todos da Lei nº 7.210/1984. Entendimento em sentido contrário consubstanciar-se-ia vedada analogia *in malam partem*, em descompasso à cláusula pétrea da reserva legal, expressada no art. 3.º, *caput*, do referido diploma.

2. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, a propósito, ao aperfeiçoar o entendimento firmado no EREsp nº 1.176.486/SP, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.364.192/RS, decidiu que *"o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a progressão de regime, mas não importa a recontagem do lapso temporal para a obtenção do livramento condicional e outros benefícios da execução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade"* (AgRg no REsp 1.752.822/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018; grifos diversos do original.)

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Sobre o tema em exame, cumpre repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo* que, ao dar parcial provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa, restringiu a alteração da data-base, apenas para fins de futura progressão de regime, nos seguintes termos (fls. 79-84; grifos diversos do original):

"Adianto que o presente agravo merece parcial provimento, sendo possível, somente, a limitação da alteração da data-base para futura progressão de regime.

Observa-se dos autos que o apenado JULIANO SILVA DA ROCHA restou condenado a uma pena total de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quinze) dias de reclusão, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 19ABR2016, com término previsto para 17JUN2022, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, estando, atualmente, em regime fechado (guia de execução às fls. 43/46).

O apenado, em 27JAN2017, havia sido beneficiado com a progressão para o regime semiaberto e estava aguardando instalação de equipamento de monitoramento eletrônico; entretanto, sobreveio notícia de que o réu, no dia 26 MAR 2017, foi preso em flagrante pela prática de novo delito no curso da execução da pena – tráfico de entorpecentes (fl.13).

Diante disso, o juízo da execução, após audiência de justificação, **reconheceu a falta grave** praticada e aplicou os consectários legais devidos – regressão de regime, alteração da data-base para futuros benefícios e perda de 1/6 dos dias remidos (fl. 17).

[...]

Havendo infringência ao artigo 52, caput, da LEP, correto o reconhecimento da falta praticada e a aplicação dos consectários legais devidos, quais sejam: a regressão de regime para o fechado; a **alteração da data-base, mas limitada à futura progressão de regime** e a perda de dias remidos, com fulcro nos artigos 118, inciso I, e artigo 127, ambos da LEP (Lei nQ 7.210/84).

[...]

Por outro lado, é preciso dizer que **a modificação da data-base deve ocorrer tão somente para fins de nova progressão de regime**, excetuando-se, portanto, os benefícios do livramento condicional, do indulto e da comutação. Tal conclusão decorre do disposto nas Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Por essa razão, **mantenho a alteração da data-base, mas limito-a para a futura progressão de regime.**"

Da compreensão dos fundamentos destacados, ratifica-se que o provimento recorrido converge ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no sentido de que o cometimento de falta grave, pelo Reeducando, no curso da execução da pena, não enseja a alteração da data-base para fins de ulterior concessão dos benefícios da saída temporária e do trabalho externo, cujos requisitos – objetivos e subjetivos – estão delimitados na especialidade normativa dos arts. 36, 37 e 123, todos da Lei n.º 7.210/1984.

Entendimento em sentido contrário consubstanciar-se-ia vedada analogia *in malam partem*, em descompasso à cláusula pétrea da reserva legal, expressada no art. 3º, caput, da LEP, *in verbis* (grifos diversos do original):

"Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou **pela lei.**"

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte, ao aperfeiçoar o entendimento firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no EREsp 1.176.486/SP, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.364.192/RS, decidiu que *"o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a progressão de regime, mas não importa a recontagem do lapso temporal para a obtenção do livramento condicional e outros benefícios da execução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade"* (AgRg no REsp 1.752.822/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018; grifos diversos do original.).

Nessa perspectiva:

"AGRAVO REGIMENTAL [...] PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA AQUISIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA SAÍDA TEMPORÁRIA E DO TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **'A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo.** Precedentes' (AgInt no REsp 1713617/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.755.701/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018; grifos diversos do original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INAPLICABILIDADE.

1. *Conforme recente posicionamento firmado na Sexta Turma, 'a prática de falta grave no curso da execução não interrompe o prazo para a concessão da saída temporária e trabalho externo, cujos requisitos estão expressamente previstos nos artigos 36, 37 e 123 da Lei de Execuções Penais, que não faz qualquer referência à necessidade de nova contagem de prazo para a concessão do benefício.'* (AgRg no REsp 1660437/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017).

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 985.011/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0182803-6

AgRg no
REsp 1.755.715 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01475081320188217000 02508461920168210001 03064940220178217000
03806436620178217000 1466771 1475081320188217000 2508461920168210001
3064940220178217000 3806436620178217000 70075423798 70076165281
70077822963

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JULIANO RAMOS PIRES
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIANO RAMOS PIRES
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.